



## SOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

### 1. INTRODUÇÃO

Em 19/09/2023 as empresas **MORO CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ 77.699.007/0001-78); **MORO EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ 01.007.311/0001-45); **ÁTILA VEÍCULOS** (CNPJ 82.639.915/0001-06); **MORO IMÓVEIS LTDA** (CNPJ 79.550.471/0001-23); **BETONTEX DOSAGEM TECNOLÓGICA LTDA** (CNPJ 80.812.084/000105) e **MORO SERVICE AUTO POSTO LTDA** (CNPJ 85.060.259/0001-80), ajuizaram o pedido de Recuperação Judicial o qual foi distribuído perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações de Curitiba, Estado Do Paraná nos autos sob nº. 0022206-14.2023.8.16.0185, o qual foi deferido o processamento da RJ em 14/11/2023 (vide mov. 27 dos autos).

Com a publicação do Edital a que alude o art. 52 da Lei 11.101/2005 (17/11/2023), os credores **BRAULIO COELHO ÁVILA** e **BIANCA MILANESE ÁVILA** apresentaram, concomitantemente, HABILITAÇÃO e IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, requerendo: **(a)** a majoração do crédito lançado em nome da credora BIANCA MILANESE para constar R\$ 1.642.858,75 e **(b)** a habilitação do credor BRAULIO COELHO ÁVILA para que inclua o valor de R\$ 1.642.858,75 no Quadro Geral de Credores; sob o fundamento de que figuram como Autores na Ação de Repetição de Indébito, nos autos sob nº 0000323-16.2002.8.16.0001, trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Curitiba/PR, onde restou reconhecido o valor ora pleiteado.

### 2. SOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente solução de divergência não tem natureza decisória e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

Uma vez divulgado o novo edital, franqueia-se ao CREDOR(A) e/ou terceiros interessados manejar impugnações judicialmente, em apenso aos autos da RJ, conforme dispõe o art. 8º e seguintes da LFRJ.

Sem prejuízo, passa-se a analisar a presente impugnação e habilitação de crédito.

Compulsado os autos referenciados pelos CREDORES verificou-se que em 10/11/2015 foi homologado o cálculo de liquidação de sentença elaborado por Perito, decisão esta já transitada em julgado.

O cálculo foi elaborado com base no acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível do TJPR (ref. Mov. 1.19), obtendo-se os seguintes valores até 1º/08/2023:



ATILA SAUNER POSSE  
Sociedade de Advogados

RESUMO GERAL DA LIQUIDAÇÃO

**Autos:** 0000323-16.2002.8.16.0001

**Partes:** Bráulio Coelho Ávila e outro  
Moro Construções Cíveis

	ATUALIZAÇÃO ATÉ:	1/8/2013
(+) Diferença da atualização monetária da entrada (Edifício Arlequim)	R\$	28.446,61
(+) Valores Cobrados a maior	R\$	713.826,52
<b>Saldo devido ao Autor</b>	<b>R\$</b>	<b>742.273,13</b>
Restituição de Custas Processuais	R\$	6.944,50
Honorários advocatícios devidos pelo Requerido ao Patrono do Autor 10% da Condenação	R\$	74.227,31
<b>VALOR DEVIDO PELO RÉU AO AUTOR</b>	<b>R\$</b>	<b>823.444,94</b>

Quando da apresentação da presente habilitação e impugnação, os CREDORES apresentaram novo cálculo até a data do pedido da RJ, atendendo o disposto no art. 9º, II da LFRJ, que totalizou a importância de R\$ 3.285.717,51 (três milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos).

Diante disso, pleiteia-se pela repartição do montante em iguais valores, para habilitação dos CREDORES no QGC.

No entanto, conforme se extrai do dispositivo do acórdão, houve a condenação da RÉ MORO CONSTRUÇÕES LTDA em honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Assim, conclui-se que: **(i)** a importância de R\$ 328.571,75 (trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 10% da condenação, deve ser habilitada e prol da Patrona dos Autores; e **(ii)** R\$ 2.957.145,75 (dois milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) deve ser em favor do CREDORES, no percentual de 50% para cada.

### 3. CONCLUSÃO

Ao exposto, **ACOLHO** os pedidos de habilitação e divergência de crédito nos seguintes termos:

- (a)** Habilitar o valor de R\$ 328.571,75 (trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos) em favor de CLAIRE LEMOS DE CAMARGO (patrona das partes), na classe I – trabalhista;
- (b)** Habilitar o valor de R\$ 1.478.572,87 (um milhão, quatrocentos e setenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos) em favor de BRAULIO COELHO ÁVILA, na classe III – quirografária;



ATILA SAUNER POSSE  
Sociedade de Advogados

---

- (c) Retificar o crédito de BIANCA MILANESE, majorando-o, para que passe a constar a importância de 1.478.572,87 (um milhão, quatrocentos e setenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), na classe III – quirografária;

Curitiba, 06 de fevereiro de 2024.

**Administrador Judicial**

Atila Sauner Posse  
OAB/PR nº 35.249